



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 157/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **01015.004153/2023-24** □
Órgão: **AGU - Advocacia-Geral da União** □
Requerente: **006483**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as seguintes informações, em formato aberto (csv, ods, xlsx, etc), de processos ajuizados contra magistrados ou ex-magistrados e procuradores da república ou ex-procuradores da república com a finalidade de cassação de aposentadoria: □□

- Número de processos ajuizados por ano, com distinção entre magistrados e procuradores da república; □□
- Relação completa de processos contendo: número do processo e nome do réu.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, o Órgão enviou o Despacho n. 07528/2023/PGU/AGU, no qual apresentou tabela contendo número, órgão demandante e seção judiciária de dois processos judiciais contra magistrados com o fim de aplicar a cassação de aposentadoria, que tiveram atuação da AGU. Informou que existem outros processos que se encontram em segredo de justiça, não sendo possível tornar pública a informação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a resposta recebida está incompleta pelas seguintes razões: 1) a resposta faz menção à existência de outros processos, porém não informa quantos seriam e; 2) o segredo de justiça alcança apenas o conteúdo do processo e não as informações básicas sobre sua tramitação, tais como o número do processo e órgão judicial onde tramita. Informou que apenas possuindo estas informações é que o cidadão pode peticionar ao juízo competente o acesso às informações do processo. Com isso, argumentou que o fornecimento da lista completa dos processos, contendo o número e órgão judicial onde tramita, não está sujeito ao segredo de justiça, visto que se trata de metadados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, o Órgão reenviou o DESPACHO n. 07528/2023/PGU/AGU e acrescentou o DESPACHO n. 09314/2023/PGU/AGU, no qual afirmou que, nos termos do art. 19, inciso XXIX, da Portaria AGU nº 529/2016, bem como por força do art. 12, inciso VII, da Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não seria possível atender o pedido de acesso à informação ante o segredo de justiça. Adicionalmente, informou que as informações que podem ser públicas já foram fornecidas ao cidadão, não havendo pontos a acrescentar em relação a resposta prévia. Observa-se que a resposta foi fornecida pelo mesmo agente público da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do recurso prévio, enfatizando que a simples informação da quantidade de processos não é alcançada pelo segredo judicial, pois sequer é informação sobre o processo em si, mas sobre atividade da administração pública. Também informou que a Portaria AGU nº 529/2016 não é aplicável, visto que a demanda trata de acesso a indicadores, conforme assegura o art. 7º, VII. "a", Lei Federal 12.527/2011. Reafirmou que o segredo de justiça alcança apenas o conteúdo do processo e não as informações básicas sobre sua tramitação, tais como o número do processo e órgão judicial onde tramita, mencionando que o STF, a título de exemplo, divulga o número do processo, o órgão julgador e o relator dos processos que tramitam sob sigilo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as informações apresentadas nas instâncias prévias, afirmando não haver nada a acrescentar. Observa-se que a resposta foi fornecida pelo mesmo agente público da resposta inicial e da 1ª instância recursal.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do recurso prévio.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão, considerando que este não forneceu a informação relativa ao item "a". O Órgão informou que, por se tratar de ação pontual e específica, a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade – PNPPO não possui avaliação de ações ajuizadas por ano. A partir disso, a CGU entendeu que, uma vez que o Órgão não dispõe das avaliações ajuizadas por ano, conforme requerido pelo cidadão, o atendimento a tal pleito exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos previstos no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Em relação ao item "b", a CGU considerou que o Órgão informou os dados requeridos para os processos que não estão em segredo de justiça, porém, quanto aos dados relativos aos processos que estão nessa condição, mencionou que, nos termos do art. 189 do Código Processual Civil, em seus parágrafos 1º e 2º, existe a previsão para que as partes, procuradores e terceiros possam obter informações junto ao juiz responsável, sendo importante nestes casos a informação do número do processo. Entretanto, o nome do réu deve ser mantido em segredo de justiça.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo:

i. desprovimento, no item "a" do pedido de acesso por se configurar pedido que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos previstos no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

ii. provimento parcial, do item "b", para que sejam fornecidas as informações relativas aos números dos processos e seção judiciária de tramitação dos autos que transcorrem em segredo de justiça, como prevê o art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011, sendo protegido o dado relativo ao nome dos réus, como consta no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o inciso I, art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente questionou, quanto ao item “a”, a alegação de que seria impossível o fornecimento de uma planilha de estatísticas anuais acerca do assunto, visto que o Órgão possui a lista de processos à sua disposição e que, certamente, não seriam centenas de processos judiciais referentes ao tema.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, visto que não houve negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, da análise dos autos, verifica-se que, tanto a resposta inicial como aquelas ofertadas em 1ª e 2ª instâncias, foram proferidas pela mesma autoridade, qual seja o Procurador Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade. Sobre o fato, orienta-se que a AGU observe as disposições do [art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011](#), e dos [arts. 21 e 23 do Decreto nº 7.724, de 2012](#), que preveem que a apelação recursal será dirigida à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial e à autoridade máxima do órgão, sucessivamente. Especificamente sobre o pedido em voga, observa-se que, o objeto do recurso à 4ª instância, consiste no questionamento da alegação de trabalhos adicionais de análise, conforme decisão na instância prévia, relativo ao item “a” do pedido inicial. Desse modo, foi realizada interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando conhecer qual o posicionamento deste a respeito da possibilidade de acesso das informações requeridas e, adicionalmente, em caso de concordância que o atendimento do pleito exigiria trabalhos adicionais de análise, foi solicitada a justificativa. Em resposta, o Órgão esclareceu que as informações solicitadas no item “a” podem ser extraídas diretamente da informação já fornecida, na medida em que é possível identificar o ano pelo número do processo e o vínculo funcional a partir do órgão correccional demandante. O Recorrido ainda respondeu que a pergunta relativa a justificativa dos trabalhos adicionais para análise, interpretação ou consolidação das informações torna-se prejudicada, visto que as informações necessárias à consolidação dos dados já estão disponíveis ao Cidadão. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5085667** e o código CRC **EA1DFEBC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0